



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.896

Recurso nº: 99.392 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1985

Recorrente: AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10875-001.126/87-81**RECURSO Nº:** 99.392**ACORDÃO Nº:** 101-82.896**RECORRENTE:** AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Contra AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi lavrado, em relação aos exercícios de 1983 a 1985, o auto de infração de fls. 217, que constituiu o crédito tributário de ... 13.389,16 OTN, integrado por imposto de renda, juros de mora e multas de 50% e 150% (Art. 728, II e II do RIR/80).

O auto e o termo, a ele anexo, de Constatação de Irregularidades (fls. 210) descrevem, em síntese, os seguintes fatos:

- 1 - Glosa de despesas operacionais de Comissões e Corretagens sobre vendas, em decorrência da não comprovação da efetiva prestação de serviços, uma vez que houve utilização de documentos de favor para comprovação dos gastos seguintes:

- Ex. 1983, base 1982:

RAR - Representações, Assessoria, Reformas S/C Ltda.

NF 3/4/6: Cr\$ 5.078.415,24

- Ex. 1984, base 1983:

Acórdão nº 101-82.896

a) RAR - N.F. 7/8/9/11/13/15/17/20/32:
Cr\$ 11.949.108,27

b) R. TIGER - N.F. 664/675/684/670/690:
Cr\$ 29.837.687,32

c) Arnolde Com. Rep.: N.F. 4/5/6/7/8:
Cr\$ 15.349.805,00

- Ex. 1985, base 1984:

a) Arnolde Com. Rep.: NF 12/13/15/16/18/23/
24/25/28/29/30/31/
32/33/35/36:
Cr\$ 46.843.641,44

b) J.B. - Represent. N.F. 79/81/86:
Cr\$ 31.595.970,00

Obs: A multa sobre essas infrações foi de 150%.

2 - Glosa de Despesas Operacionais de comissões e corretagens sobre vendas. Diferença de gastos não comprovada:

Ex. 1983, base 1982: Cr\$ 6.264.869,53 (fls. 213).

Ex. 1984, base 1983: Cr\$ 578.126,50 (fls. 213)

Ex. 1985, base 1984: Cr\$ 17.779/046,21 (fls. 214)

Ciente da autuação em 23-07-87 - quinta-feira - (fls. 217), a parte se defende em 08-09-87 (terça-feira - fls. 226), já que o prazo fora prorrogado pelo despacho de fls. 222.

Em síntese, a autuada diz:



Acórdão nº 101-82.896

1. Preliminarmente, que é vedado ao fisco tributar por presunção e que, em se tratando de matéria de prova, deveria ser-lhe concedido' prazo suficiente para tanto. Ademais, acaberia ao fisco antes orientar, para depois tributar.

2. No mérito,

2.1 - quanto à efetividade dos serviços pondera

a) serem legítimas as despesas relativas aos serviços prestados por RAR' e R. TIGER;

b) que Arnaldo Lepratti Com. e Representações Ltda. tem contrato social (fls. 453) arquivado na Junta Comercial (fls. 455), encontra-se inscrita no C.G.C. (fls. 452) e declarou' seus rendimentos relativos aos anos base de 1983, 1984 e 1985 (fls. 456/461). Anexa declaração da prestadora de serviços (fls. 462) e junta ' de fls. 464/616 as notas fiscais de vendas que teriam sido intermedia-- das por Arnaldo Lepratti.

c) que, quanto a JR Representações ' Ltda. (NF 79/81/86), junta carta do Banco Geral do Brasil S.A. (fls. ' 617) e BANESPA (fls. 618) que com-- provariam o pagamento das referidas notas fiscais.

2.2 - No que tange às diferenças de gastos não comprovadas faz as ponderações de fls. 229/232, que leio para o plenário.

Acórdão nº 101-82.896

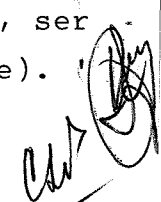
Às fls. 849, a impugnante, em complemento à impugnação, anexa registros de R. RIGER e RAR, cuja razão social foi alterada para Oficina Mecânica Trinacria Ltda.

E às fls. 869, a impugnante requer a desistência da impugnação relativamente aos fatos que envolvem documentos de RAR - Representações e R. Tiger Representações, anexando cópias de DARF (fls. 870) que corresponderiam ao débito a elas pertinentes.

Pela informação fiscal de fls. 844, o autor chama atenção para a falta de comprovação da intermediação de RAR/TIGER/Arnoldo/JB. Não se juntou qualquer contrato ou relatório que comprovasse a efetiva prestação dos serviços. Já no que tange à não comprovação dos gastos, pede, antes a juntada de documentos, que se exclua da tributação a importância de Cr\$. . . ' 4.542.142,31 (Norton, Pro-Export, Tear e Ulisses) relativamente ao exercício de 1983, mantidos os demais valores autuados.

Decisão às fls. 872. A autoridade singular dá provimento parcial à defesa apresetnada para excluir da tributação no exercício de 1983, base 1982 o valor de Cr\$ 4.542.142,31 ' (Norton, Pro-Export, Ulysses, Tear) cuja documentação comprova esta despesa. Mantém o restante da exigência, já que diligências da fase fiscalizadora (fls. 51/32, 54/59, 62 e 90) evidenciaram a impossibilidade de se localizar as empresas TIGER, RAR e Arnoldo e J.B. Ademais, sócio desta última nega às fls. 73 ' ter havido prestação de serviços. Que assim não houve presunção de hipótese de incidência. A contribuinte é que não comprovou o que lhe competia.

Ciente da decisão em 21-12-90 sexta-feira (fls. 886), a parte recorre em 01-02-91 (sexta-feira). Quer a reforma da decisão, ponderando que ela se louvou nas investigações anteriores à defesa, não apreciando adequadamente os documentos com esta juntados. Que as despesas são legítimas, eis que atendem as 4 regras básicas da dedutibilidade (não estar em custos, ser necessária, comprovada e registrada no exercício competente).



Acórdão nº 101-82.896

Insurge-se também contra a multa de 150%, alegando inexistir in tuito de fraude. Invoca jurisprudência pertinente à aplicabilidade da multa do artigo 38, § 3º da Lei nº 7.450/85.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.896

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

Prescreve o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Ora, no caso sub-judice, a ciência se deu em 21-12-90 (AR - fls. 886), numa sexta-feira. O prazo de 30 dias começa a ser contado em 26-12-90 (quarta-feira) (já que seria facultativo o ponto em 24-12-90) e completa-se em 24-01-91 (quinta-feira). De tal forma, é intempestivo o recurso de fls. 887, protocolizado em 01-02-91 (fls. 887).

Pelo exposto, voto no sentido de não se tomar conhecimento do recurso interposto fora do prazo regulamentar.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

